



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005608/2009-57
ACÓRDÃO	3003-002.748 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA RFB PARA FISCALIZAR O REGIME DRAWBACK.

Constitui atribuição da RFB a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O produto de denominação comercial Viny sulphone ester, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 2930.90.79.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 11-64.510, de 11/08/2019**, proferido pela 8ª Turma da DRJ no Recife/PE, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

A empresa Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 48.648.869/0001-73, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Dystar”.

A empresa importadora Dystar Ltda., CNPJ nº 00.664.197/0002-44, importadora da mercadoria de interesse, foi incorporada pela empresa Dystar.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa importadora Dystar classificou incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a mercadoria submetida a despacho aduaneiro na Declaração de Importação (DI) nº 04/1076260-6, em 25/10/2004.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0817800/20848/09, objetivando lançar (i) Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e multa de ofício; (ii) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) na importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício; e (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 91.828,65 (noventa e um mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:

1. Narra-se que (i) foi submetida a despacho aduaneiro na DI de interesse 30.000 quilogramas base 100% de mercadoria descrita como sendo “*Para Base éster fórmula: C8H11NO6S2 peso molecular: 281,3 CAS nº: 2494-89-5 teor (%): mínimo 93,0 (diazotação/HPLC) insolúveis-PH 6,2-6,5-(%): máxima 1,5 (gravimétrico) teor de Fe (ppm): máximo 900 (atomic absorption) finalidade: consumo*”; (ii) a mesma foi classificada no Subitem NCM 2930.90.39; (iii) a mesma estava sob regime aduaneiro especial de drawback na modalidade de isenção (Drawback-Isenção), Ato Concessório (AC) nº 1543-04-000018-5 e Licença de Importação (LI) nº 04/1565167-8; (iv) no ato da conferência física, foi solicitada a análise da mercadoria; (v) o Laudo de Análise da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp) nº 3163.01 identificou a mercadoria de interesse como sendo “*Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila*”, um tipo de “*sulfona*” e de “*tiocomposto orgânico*”; (vi) a Funcamp também identificou que a mercadoria de interesse não seria um tipo de “*tioéter*”, “*tioéster*” ou de seus derivados; e (vii) a Funcamp informou ainda que a mercadoria de interesse é também conhecida como “*Vinyl Sulfone Ester of Aniline (Para Base)*”;
2. É explanado que se chegou à correta classificação fiscal através (i) do Laudo de Análise da Funcamp; (ii) das Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado (SH) nº 1 e nº 6; (iii) da Nota 1a do Capítulo NCM 29; (iv) dos textos da Posição NCM 29.30, das Subposições NCM 2930.10 a 2930.90; (v) das Notas Explicativas do SH (NESH); (vi) da Regra Geral Complementar (RGC) nº 1; e (vii) dos textos dos Itens NCM 2930.90.1 a 2930.90.7 e dos Subitens NCM 2930.90.71 a 2930.90.79; qual seja, Subitem NCM 2930.90.79;
3. Informa-se que a alíquota do II da correta classificação fiscal é 2%;
4. É realçado que o AC nº 1543-04-000018-5 e a LI nº 04/1565167-8 não contemplavam autorização para importar mercadoria classificada no Subitem NCM 2930.90.79;
5. Define-se a base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação e apresentam-se suas respectivas alíquotas;
6. É apresentado o enquadramento legal utilizado no AI guereado (i) arts. 2º, 3º, 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, 90, 94, 97, inciso I do art. 103, 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 605, inciso I, 684 e inciso III do art. 722 do Decreto nº 4.543/2002, então Regulamento Aduaneiro (RA); (ii) arts. 1º, inciso I do art. 3º, inciso I do art. 4º, inciso I do art. 5º, inciso I do art. 7º, incisos I e II do art. 8º, inciso I do art. 13, arts. 19 e 20, da Lei nº 10.865/2004; e (iii) inciso I do art. 44 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996; e

7. Demonstra-se a apuração do crédito tributário.

Da Impugnação

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. É defendido que (i) o AC de interesse teria sido adimplido e (ii) apenas a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) deteria a competência para “comprovar o adimplemento do compromisso de exportação” e para “realizar a revisão aduaneira”;
2. Argumenta-se que as alíquotas do II e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação seriam as mesmas para as classificações fiscais original e a apontada pela Fiscalização Aduaneira;
3. É informado, a título de argumentação, que a única penalidade cabível no presente caso poderia ter sido a consignada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158 35/2001;
4. Afirma-se que o Laudo de Análise da Funcamp teria erros;
5. Conforme previsão do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF), é atestado que o direito de defesa da empresa importadora Dystar teria sido cerceado pois (i) não teria sido oportunizado à mesma o direito de apresentar quesitos à Funcamp; (ii) o art. 18 do PAF não teria sido observado pela Fiscalização Aduaneira; (iii) os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia teriam sido ofendidos; e (iv) os Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, igualmente, teriam sido maculados;
6. Com base nos textos da Posição NCM 29.30, da Subposição NCM 2930.90 e do Subitem NCM 2930.90.39 e de outros dados técnicos apresentados, chega-se à conclusão de que (i) a classificação fiscal originalmente apontada pela empresa importadora Dystar seria a correta; e (ii) a mesma seria um Tioéter, um Tioéster ou um de seus derivados;
7. Com o intuito de respaldar as conclusões do item imediatamente anterior, são citadas as RGI-2a, RGI-2b, RGI-3a, RGI-3b e RGI-3c;
8. Deriva-se, também, que a classificação fiscal adotada originalmente estaria correta pois o ingrediente ativo da mercadoria de interesse e a aplicação da mesma seriam, respectivamente, “Vinyl Sulphone Ester” e matéria-prima intermediária na síntese de corantes;
9. É feita menção à Nota 3 do Capítulo NCM 29;
10. Informa-se que (i) o nome técnico da mercadoria de interesse seria “Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila” e (ii) a classificação

adotada pela empresa importadora Dystar na própria DI de interesse seria uma norma complementar, na forma dos incisos I e II do art. 100 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN);

11. É apontado que (i) decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP2) teria entendido que mercadoria idêntica à mercadoria de interesse deste Processo seria classificada no Subitem NCM 2930.90.99; (ii) ambas classificações fiscais em discussão neste AI estariam incorretas; e (iii) o art. 112 do CTN deveria ser aplicado neste caso;
12. Urde-se a tese de que as multas de ofício seriam inaplicáveis (i) por força do previsto no Parecer CST nº 477/1988; (ii) nos casos de classificação incorreta da mercadoria na NCM; (iii) por força dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; (iv) não teriam respaldo legal; e (v) por, supostamente, não ter havido prejuízo à União;
13. É arguido que (i) os juros de mora apenas seriam devidos após “transito em julgado administrativo”; e (ii) a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) seria inconstitucional segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e
14. Solicita-se realização de nova perícia técnica sobre as conclusões do Laudo de Análise da Funcamp.

Da decisão da DRJ

Analizando as razões de defesa, a 8ª Turma da DRJ no Recife/PE, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/10/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A Autoridade Julgadora de primeira instância poderá indeferir as diligências que considerar prescindíveis.

PRELIMINAR PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A fiscalização aduaneira poderá solicitar a assistência de técnico credenciado para proceder a identificação e quantificação da mercadoria.

PRELIMINAR PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

PRELIMINAR PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINAR DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA RFB PARA FISCALIZAR O REGIME DRAWBACK.

Constitui atribuição da RFB a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

MÉRITO. IRREGULARIDADES DO LAUDO DE ANÁLISE DA FUNCAMP.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MÉRITO. JUROS DE MORA. PRAZO INICIAL.

Sobre o crédito tributário incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial, acrescenta a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 02/10/2019 (fl.340) e protocolou Recurso Voluntário em 28/10/2019 (fl.341) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da delimitação da lide:

A presente demanda versa sobre a identificação da correta classificação fiscal do produto a seguir descrito:

NOME COMERCIAL.: PARA-BASE-ÉSTER FORMULA.: C8H11NO6S2 PESO MOLECULAR.: 281,3 CASO NO.: 2494-89-5 TEOR(%):MINIMO 93, (DIAZOTAÇÃO/HPLC) INSOLUVEIS-PH 6,2-6,5(%) : MAXIMO 1,5(GRAVIMETRICO) TEOR DE Fe (PPM): MAXIMO 900 (ATOMIC ABSORTION) PUREZA.: 93,0 (HPLC) PCLOROANILINA (PPM) MAXIMO 800 (HPLC) ACIDO P-SULFANILICO (AREA%): MAXIMO 0,6 (HPLC) 4,4 DIAMINODIFENILSULFONA (AREA%):. MAXIMO 0,1 (HPLC) PARA BASE(AREA%):. 2,5 (HPLC) N-ACETIL PARA BASE ESTER (AREA%):. MAXIMO 1,5(HPLC) VINIL PARA BASE (ÁREA%):. MAXIMO 0,8 (HPLC) DIMERO 1,2 BIS(4AMINOFENILSULFONIL)ETANO(AREA%):. MAXIMO 2,0 (HPLC) TEOR DE • ACIDO ACETICO(%):. MAXIMO 0,7 (GC) RETENÇÃO(%):. MINIMO 10 (MESH 90) M1NIMO 60 (MESH 60) NOME QUIMICO.: ESTER -1- AMINO BENZENO - 4-BETA - OXETILSULFONA - DO ACIDO SULFURICO".

O contribuinte classificou o referido produto no NCM 2930.90.39, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no NCM 2930.90.79, por corresponder à posição mais específica (fl.13), confirmada por meio de laudo técnico que concluiu tratar-se o produto de Hidrogeno-Sulfato de 2 - [(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila, Outra Sulfona, Outro Tiocomposto Orgânico (vide fl. 109).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização no **NCM 2930.90.99**, tendo em vista que o Laudo de Análise da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp) nº 3163.01, concluiu o que segue:

- identificou a mercadoria de interesse como sendo “Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4-Aminofenil)-Sulfonil]Etila”, **um tipo de “sulfona” e de “tiocomposto orgânico”**;
- identificou que a mercadoria de interesse **não seria um tipo de “tioéter”, “tioéster” ou de seus derivados**;
- informou ainda que a mercadoria de interesse é também conhecida como “Vinyl Sulfone Ester of Aniline (Para Base)”.

No recurso Voluntário, são apontados os seguintes argumentos de defesa:

- (i) Da prescrição intercorrente;
- (ii) Equívoco do acórdão recorrido quanto a correta interpretação da legislação que disciplina as importações sob o Regime Aduaneiro de “Drawback-Isenção;

- (iii) Da legalidade da exigência das penalidade de multas de ofício, com base nos artigos 44 e 24, da Lei nº 9.430/96;
- (iv) Da produção de provas/diligências.

Feitos esse breves esclarecimento, passo de plano à análise dos fundamentos postos no Recurso Voluntário.

III – Da prescrição intercorrente:

Inicialmente, a recorrente sustenta que seria aplicável ao presente caso, a prescrição intercorrente, prevista pela EC 45/2004 e no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873, de 1999. Justifica tal argumento com base no interregno entre a decisão e a intimação do resultado do julgamento.

No entanto, por se tratar de Auto de Infração para exigência de crédito tributário, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há como acolher a preliminar de prescrição intercorrente.

III – Dos fundamentos da decisão de primeira instância:

Em relação aos demais argumentos postos no Recurso Voluntário, por entender que a decisão recorrida seguiu o rumo correto e no recurso a contribuinte se limita a reprisar os argumentos posto em sua defesa inicial, utilizo suas razões de decidir como se minhas fossem, com base no inciso I, do parágrafo 12, do art. 114, do RICAF/2023, *in verbis*:

Preliminares de Mérito

Adimplemento do AC de interesse e

Competência da Secex

Nas folhas 155 e 173, a Impugnante defendeu que teria adimplido o AC de interesse e que, em consequência, não haveria motivos para a cobrança do crédito tributário:

“(...) não há que se falar em exigência de recolhimento de tributos, bem como, na perda do benefício do ‘Regime Especial de Drawback-Isenção’, até porque, houve o adimplemento total do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório nº 1543-04-000018-5, de 14/04/2004.”

“3.7. Conclui-se do acima exposto, com meridiana clareza, o seguinte:

(...)

c) - Havendo o total adimplemento do Compromisso de Exportação assumido no Ato Concessório, devidamente comprovado perante o Decex/Secex, eventual erro de classificação tarifária suscitado

posteriormente, em ato de revisão aduaneira, não implica na perda do benefício 'Drawback'."

Na folha 173, opinou sobre o papel da Secex:

"Além disso, conforme já ressaltado acima, a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo Importador em Ato Concessório de 'Drawback', é matéria de competência do Secex/Decex, e não da Receita Federal.

Dessa forma, na medida em que houve o adimplemento total do compromisso de Exportação assumido no Ato Concessório Drawback, com a efetiva utilização do produto importado ao amparo da Declaração de Importação nº 04/1076260-6 no processo de beneficiamento do produto final exportado, não há embasamento legal para a Fiscalização Fazendária afirmar no Auto de Infração que a Requerente teria que promover o recolhimento dos tributos em razão de eventual erro de classificação tarifária do produto importado em 2.004, apurado em ato de revisão aduaneira, até porque, enfatize-se, além da competência para adoção de tal providência ser exclusiva do Decex/Secex."

Primeiramente, a respeito da competência da RFB para fiscalizar o Drawback-Isenção, reporto-me ao comando constitucional, no inciso XVII do art. 37, que destaca a precedência da Administração Fazendária sobre os demais setores administrativos:

Art. 37. Omissis

...

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

...

O art. 142 do CTN esclarece a competência e a vinculação das Autoridades Administrativas da RFB quanto à atividade de lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Devo esclarecer, ainda, que o Drawback-Isenção é um incentivo às exportações, utilizável nas operações de importação. O mesmo é regulado por vários atos

normativos expedidos no âmbito da competência atribuída aos órgãos envolvidos na operação, a Secex e a RFB. Tais atos, ao disciplinar uma mesma operação, se completam e possibilitam a aplicação da legislação específica ao caso concreto. Assinalo os dispositivos de relevo da legislação pertinente, inciso III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966 e inciso I do art. 1º da Lei nº 8.402/1992:

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

...

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

...

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

...

Verifica-se que a Secex detém a competência para concessão do Drawback-Isenção, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, quanto o acompanhamento e a verificação da exportação, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo, concluindo pela adimplência ou inadimplência do AC, art. 345 do então RA:

Art. 345. A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Já à RFB, então Departamento da Receita Federal (DpRF), compete a aplicação e a fiscalização do Drawback-Isenção, nesta última cabendo o lançamento tributário quando do descumprimento do AC, art. 3º da Portaria MEFP nº 594/1992:

Art. 3º Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

Extraio dos dispositivos e considerações acima expostas que as atividades desempenhadas pela Secex e RFB são absolutamente distintas e não-vinculantes,

sob o aspecto da determinação da regularidade de operações de comércio exterior vinculadas a dado AC de Drawback-Isenção. Não cabe à RFB estabelecer se a empresa importadora Dystar atendeu os requisitos administrativos ligados ao AC de interesse. Da mesma forma, não cabe à Secex fiscalizar os efeitos tributários da aplicação do AC de interesse.

Portanto, diante da clara atribuição da RFB para fiscalizar o Drawback Isenção, por tudo acima foi exposto, não posso me alinhar aos argumentos trazidos neste particular.

Questões de Mérito

Alíquotas do II e do IPI vinculado à importação

A Impugnante, nas folhas 155 e 171, sugeriu que o fato das alíquotas serem idênticas nas classificações fiscais original e apontada pela Fiscalização Aduaneira seria suficiente para não se exigir o crédito fiscal constante do AI guerreado:

“Além disso, faz-se necessário esclarecer, também, que em ambas as classificações tarifárias, ou seja, a adotada pelo importador (TEC-NCM 2930.90.39), bem como, aquela exigida pelo Fisco no Auto de Infração ora Impugnado, as alíquotas dos Impostos de Importação/I.P.I., são idênticas (I.I. = 2% e I.P.I. = 0%), razão pela qual, não há que se falar em exigência de recolhimento de tributos (...)”

“Ora, Egrégia Delegacia de Julgamentos, na medida em que ambas as classificações tarifárias para o produto de nome comercial ‘Para Base Ester’, despachado pela D.I. nº 04/1076260-6, as alíquotas do I.I./I.P.I. são idênticas (2% e 0%), ou seja, a adotada pelo importador (TEC-NCM 2930.90.39), bem como, aquela exigida pelo Fisco no Auto de Infração ora Impugnado, não há que se falar em exigência de recolhimento de tributos acrescidos de penalidades de multas (...)”

É importante repisar o motivo do lançamento feito pela Fiscalização Aduaneira.

Foi emitido em favor da empresa importadora Dystar o AC nº 1543-04 000018-5, em 14/04/2004. Baseado no referenciado AC, foi emitida a LI nº 04/1565167-8, em 18/10/2004. Ambos documentos contemplavam uma mercadoria identificada como sendo classificável no Subitem NCM 2930.90.39.

Em 25/10/2004, foi registrada a DI nº 04/1076260-6. A referenciada DI submeteu a despacho uma mercadoria classificada no Subitem NCM 2930.90.39. Foi concedida a isenção do II, da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação haja vista a DI ter sido amparada pelo AC de Drawback-Isenção.

Posteriormente, a Fiscalização Aduaneira verificou que a classificação da mercadoria de interesse não era aquela inicialmente apontada pela empresa importadora Dystar. A mercadoria de interesse foi identificada como sendo classificável no Subitem NCM 2930.90.79.

Como resultado dessa reclassificação, a mercadoria de interesse não mais estava amparada pelo AC nº 1543-04-000018-5 e pela LI nº 04/1565167-8, pois estes não amparavam a importação de uma mercadoria classificável no Subitem NCM 2930.90.79.

Assim, a DI que passou a contemplar uma mercadoria classificada no Subitem NCM 2930.90.79 que não possuía amparo de nenhum benefício fiscal, sendo indevida a isenção pleiteada inicialmente pela empresa importadora Dystar.

Ato contínuo, a Fiscalização Aduaneira lavrou o AI nº 0817800/20848/09 para exigir os tributos não-recolhidos e os devidos acréscimos.

O fato dos códigos NCM original e apontado pela Fiscalização Aduaneira possuírem alíquotas idênticas não é relevante para fazer com que a mercadoria de interesse esteja amparada pelo AC de Drawback-Isenção. E, de fato, há uma diferença de dois pontos percentuais na alíquota do II.

O art. 346 do então RA enumera os requisitos que constaram do AC e que eram de observância obrigatória por parte da empresa importadora Dystar:

Art. 346. O regime será concedido mediante ato concessório do qual constarão:

I - valor e especificação da mercadoria exportada;

II - especificação e classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada; e

III - valor unitário da mercadoria importada, utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento da mercadoria exportada.

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer outros requisitos que devam constar no ato concessório.

No caso concreto, é possível compreender que a Fiscalização Aduaneira verificou um desatendimento ao inciso II do art. 346 do então RA.

Por conseguinte, por tudo que foi explanado, discordo dos específicos argumentos aqui apresentados.

Irregularidades do Laudo de Análise da Funcamp

Na folha 157, a Impugnante denunciou que o Laudo de Análise da Funcamp teria diversas irregularidades:

“Inicialmente, em sede de preliminares, entende a ora Requerente, ‘data máxima vênia’, que a reclassificação tarifária do produto importado do exterior, e desembaraçado por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6, carece de total respaldo legal, na medida em que embasada no Laudo Técnico nº 3163.01, emitido pelo Labana/8ª Região Fiscal em 22.11.2004, não podendo, pois, prosperar, tendo em vista que referido

Laudo Técnico encontra-se revestido de flagrantes irregularidades, senão vejamos.”

Ao se ler o trecho da defesa apresentada, verifica-se que a Impugnante não detalhou que “flagrantes irregularidades” seriam estas. Nem são mencionadas irregularidades em nenhuma outra parte de sua impugnação.

O inciso III do art. 16 do PAF é claro ao orientar que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato em que se fundamentar:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Assim, não tendo mencionado os motivos de fato que a respaldem, não é possível consentir com os argumentos aqui analisados.

Condição de Tioéter ou Tioéster ou de um derivado destes

A impugnação, nas folhas 177 a 181, apresentou (i) os textos da Posição NCM 29.30, da Subposição NCM 2930.90 e do Subitem NCM 2930.90.39, (ii) os dados técnicos da mercadoria de interesse, (iii) as RGI-2a, RGI-2b, RGI-3a, RGI-3b e RGI-3c, (iv) o ingrediente ativo da mercadoria de interesse e (v) a aplicação da mercadoria de interesse para comprovar que a mercadoria de interesse seria um Tioéter, um Tioéster ou um derivado destes e que a classificação fiscal adotada pela empresa importadora Dystar estaria correta:

“Conforme Parecer Técnico/Literatura Técnica do produto importado, e ora anexado à presente Impugnação (Doc. 02 em anexo), não restam dúvidas de que o correto enquadramento tarifário do mesmo, dá-se no Código TEC-NCM 2930.90.39, tal como declarado quando submetido a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6.

Com efeito, ao submeter o produto importado a regular despacho aduaneiro, o que se deu por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6, a Requerente adotou o Código TEC-NCM 2930.90.39, que estava assim descrito na TEC-NCM vigente à época das importações:

(...)

Portanto, em face dos esclarecimentos técnicos acima prestados, extraídos da Literatura Técnica/Parecer Técnico ora anexado à presente impugnação (Doc. 02), é fato incontroverso, que o produto importado pela Requerente do exterior, e submetido a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6, por se tratar de um ‘Um Outro Tioéter; Tioéster e Seus Derivados’, sua correta classificação tarifária dá-se

no Código TEC-NCM 2930.90.39, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro à época do respectivo fato gerador (25.10.2004, registro da D.I. no Siscomex).

Por sua vez, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, corroboram o entendimento firmado pela Requerente, no sentido de que o produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial 'Vinyl Sulphone Ester' ('Para Base Ester'), submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6, classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 2930.90.39. Confirma-se, a propósito, a reprodução parcial das referida Regras:

(...)

Ora, Ilmos. Julgadores de primeiro grau, na questão ventilada nos autos, o que confere característica essencial ao produto importado, é o ingrediente ativo 'Vinyl Sulphone Ester' (nome comercial: Para Base Ester - 95% de pureza), e é utilizado como matéria-prima na intermediário (sic) na síntese de corantes, razão pela qual, sua correta classificação tarifária, dá-se no Código TEC-NCM 2930.90.39, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 04/1076260-6."

Princípio minha análise trazendo à luz os textos dos códigos NCM vinculados à controvérsia:

<i>X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS</i>	
29.30	<i>Tiocompostos orgânicos.</i>
(...)	
2930.90	<i>- Outros</i>
(...)	
2930.90.3	<i>Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos</i>
2930.90.31	<i>2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98%, em peso</i>
2930.90.32	<i>3-(Metiltio)propanal</i>
2930.90.33	<i>Clorotioformiato de S-etila</i>
2930.90.34	<i>Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico</i>
2930.90.35	<i>Metomil</i>
2930.90.36	<i>Carbocisteína</i>
2930.90.37	<i>4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina</i>
2930.90.39	<i>Outros</i>
(...)	
2930.90.7	<i>Sulfonas</i>
2930.90.71	<i>Tiaprida</i>
2930.90.72	<i>Bicalutamida</i>
2930.90.79	<i>Outras</i>
(...)	

A literatura técnica, nas folhas 251 a 253, e a declaração técnica, na folha 255, apresentadas pela Impugnante, trazem a nomenclatura e a fórmula química do produto de interesse, além da aplicação do mesmo.

O Laudo de Análise da Funcamp, nas folhas 109 a 111, por seu turno, identifica o produto como não sendo um Tioéter, um Tioéster ou um derivado destes, e aponta a aplicação do mesmo.

Os documentos citados nos dois parágrafos precedentes convergem em relação quanto à finalidade do produto, qual seja, uso intermediário na síntese de corantes.

Da leitura dos textos dos Itens NCM 2930.90.3 e 2930.90.7, confirma-se que a finalidade do produto não é elemento necessário para a definição de sua classificação fiscal.

A controvérsia se centra na identificação do produto de interesse como sendo uma sulfona, por parte da Fiscalização Aduaneira.

De acordo com a União Internacional de Química Pura e Aplicada, as sulfonas são compostos que têm a seguinte estrutura química $R-S(=O)(=O)-R'$ [<https://doi.org/10.1351/goldbook.S06117>]. As sulfonas sempre têm um grupo sulfonil, um enxofre ligado a dois oxigênios por ligações duplas e a dois radicais orgânicos por ligações simples [<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sulfona> e <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sulfonil>].

Compostos orgânicos são aqueles que possuem carbono em sua estrutura [https://pt.wikipedia.org/wiki/Composto_orgânico].

O 4-Aminofenil é um composto que se enquadra no conceito de radical orgânico, o mesmo tem fórmula molecular C_6H_6N .

A Impugnante, na folha 183, identificou o produto, comercialmente e tecnicamente, como sendo “*Vinyl Sulphone Ester*” e “*Hidrogeno-Sulfato de 2-(4-Aminofenil)Sulfonil) Etila*”, respectivamente.

Verifico que a identificação comercial faz as referências às sulfonas e a identificação técnica confirma a presença do grupo sulfonil ligado a dois radicais orgânicos.

A literatura técnica e a declaração técnica apresentadas pela Impugnante mostram a fórmula estrutural do produto e a presença do grupo sulfonil $-SO_2-$, reforçando a constatação do parágrafo imediatamente anterior.

Além disso, o argumento de que o produto seria um Tioéter, um Tioéster ou um derivado destes, carece de argumentos técnicos.

Não é feita uma vinculação entre os poucos dados apresentados e os textos dos códigos NCM.

Dessa forma, é impossível aquiescer com as contrarrazões aqui expostas.

Nota 3 do Capítulo NCM 29

Na folha 183, a Impugnante clamou pela aplicação do previsto na Nota 3 do Capítulo NCM 29.

O aspecto mais intrigante do argumento trazido na impugnação é que ele é desfavorável à empresa Dystar.

A Nota nº 3 do Capítulo NCM 29, parte das NESH aprovadas pela IN RFB nº 807/2008, tem a seguinte redação:

Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

Ainda que fosse possível classificar a mercadoria de interesse nos dois códigos sendo aqui analisados, Itens NCM 2930.90.3 e 2930.90.7, o Subitem NCM 2930.90.7 prevaleceria por estar em último lugar na ordem numérica.

A classificação fiscal adotada na DI de interesse como sendo norma complementar da legislação tributária

A impugnação, nas folhas 183 a 185, urdiu a tese de que a mercadoria de interesse estaria “nominalmente citada” no texto do Subitem NCM 2930.90.39 e que, como resultado disto, aplicáveis seriam os incisos I e II do art. 100 do CTN:

“Destaca, ainda, a ora Requerente, que a prova inquestionável de que o produto importado pela mesma do exterior classifica-se corretamente no Código TEC NCM 2930.90.39, é o fato de que à época da referida importação (outubro/2.004), o produto em questão, de nome comercial ‘Vinyl Sulphone Ester’ (‘Parabaseéster’), e nome científico ‘Hidrogeno-Sulfato de 2-(4 Aminofenil)-Sulfonil)Etila’, submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6, encontrava-se nominalmente citado na TEC-NCM vigente (TEC-NCM 2930.90.39). Portanto, na medida em que ao submeter o produto importado do exterior, de nome comercial ‘Vinyl Sulphone Ester’ (‘Parabaseéster’), e nome científico ‘Hidrogeno-Sulfato de 2-(4-Aminofenil)-Sulfonil)Etila’, a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/1076260-6, a Requerente seguiu à risca o enquadramento tarifário indicado na TEC-NCM vigente à época (2930.90.39), é de se aplicar ao caso em tela, a orientação contida no artigo 100 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido: (...)”

Ao se consultar o texto do código NCM adotado pela empresa importadora Dystar temos o que se segue:

X.-	COMPOSTOS	ORGANO-INORGÂNICOS,	COMPOSTOS
	HETEROCÍCLICOS,	ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS,	E SULFONAMIDAS
29.30	Tio compostos orgânicos.		
(...)			
2930.90	- Outros		
(...)			
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos		
(...)			
2930.90.39	Outros		

Como se pode facilmente verificar, as denominações apresentadas pela Impugnante, seja 'Vinyl Sulphone Ester' ou 'Parabaseéster' ou 'Hidrogeno-Sulfato de 2-(4 Aminofenil)-Sulfonil)Etila', não estavam nominalmente citados no texto do Subitem NCM 2930.90.39. O texto do código NCM se resume a uma classificação fiscal residual "Outros", simplesmente.

Além disto, a informação prestada pela empresa importadora Dystar na DI de interesse não pode ser considerada norma complementar da legislação tributária.

Logo, não assiste razão à Impugnante neste particular.

O Acórdão DRJ/SP2 nº 17-32.887 e a aplicabilidade do art. 112 do CTN

Nas folhas 185 a 187, a Impugnante apresentou argumentos de que devido a entendimento da RFB a correta classificação fiscal da mercadoria de interesse seria distinta daquelas adotadas pela empresa importadora Dystar e pela Fiscalização Aduaneira e que aplicável seria o comando do art. 112 do CTN:

"Ora, em recente julgamento, ao proferir o Acórdão nº 17-32.887/2.009, a 2ª Turma da DRFJ/SP.-II, assim decidiu sobre a classificação tarifária do produto de nome comercial 'Para Base Éster', objeto da reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração ora Impugnado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

DATA DO FATO GERADOR: 25.10.2.002, 05.11.2.002, 17.07.2.003 EMENTA:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O PRODUTO DE DENOMINAÇÃO COMERCIAL 'PARA BASE ESTER', COM AS CARACTERÍSTICAS INDICADAS NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, ENCONTRA CORRETA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA NA NCM 2930.90.99 LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Ora, Egrégia Delegacia de Julgamentos, como se verifica pela ementa acima reproduzida, foi firmado o entendimento de que o produto de nome comercial 'Para Base Ester', importado pela Requerente do exterior e despachado pela Declaração de Importação nº 04/1076260-6, classifica-se no Código TEC-NCM 2930.90.99.

Significa dizer, que mesmo que a classificação tarifária adotada pela Requerente para o produto importado do exterior, de nome comercial 'Vinyl Sulphone Ester' ('Parabaseéster'), desembaraçado pela Declaração de Importação nº 04/1076260-8 estivesse incorreta (TEC-NCM 2930.90.39), o que se admite apenas para argumentar, o Código TEC-NCM 2930.90.79 indicado pelo Fisco no Auto de Infração ora impugnado, também está incorreto.

Com efeito, em face dos esclarecimentos contidos na Literatura Técnica/Parecer Técnico do produto importado pela Requerente do exterior e despachado pela Declaração de Importação nº 04/1076260-8 ('Vinyl Sulphone Ester' – 'Parabaseester'), seria passível de enquadramento numa terceira posição da TEC-NCM, mais precisamente no Código TEC-NCM 2930.90.99, onde se incluem os 'Outros Sulfonas', haja vista que o produto importado trata-se de um derivado e Hidrogeno-Sulfato de 2[(4-Aminofeni1)-Sulfonil Etila. Portanto, estaríamos diante de uma terceira classificação classificatória (sic), diversa daquela adotada pelo Importador (TEC-NCM 2930.90.39, bem como, daquela exigida pelo Fisco no Auto de Infração (TEC-NCM 2930.90.99).

Nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas, deve prevalecer sempre a classificação tarifária do importador, por força da orientação contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional."

É importante ressaltar que a decisão da DRJ/SP2 não pode ser considerada como uma consolidação de entendimento, tal como pretendido fazer crer pela impugnação.

Uma decisão isolada não tem este condão.

Também merece menção o fato de que este Julgador não se encontra vinculado à decisão daquela Unidade, junto ao fato de único vínculo entre aquela decisão e o presente Processo ser o nome comercial compartilhado entre as mercadorias de interesse de ambos Processos.

Este Julgador ainda não foi apresentado a argumentos de fato ou jurídicos que pudessem lhe trazer dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, motivo pelo qual considero inaplicável o art. 112 do CTN ao presente caso.

A vista das considerações acima, discordo das contrarrazões alinhavadas.

Inaplicabilidade das multas de ofício

A impugnação, nas folhas 191 a 195, arguiu que as multas de ofício seriam inexigíveis, posto que (i) o Parecer CST nº 477/1988 assim o determinaria; (ii) decisões administrativas igualmente o apoiariam; (iii) tais multas atentariam contra os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; (iv) não haveria

respaldo legal para a cobrança das mesmas; e (v) não teria havido prejuízo para a União:

“Incabível, também, na hipótese dos autos, a exigência do recolhimento das penalidades de multa acima citadas, vez que, na linha do entendimento firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais, referidas multas somente são cabíveis nos casos de declaração inexata de mercadorias, o que não ocorreu no caso em tela. A questão encontra-se solucionada no próprio âmbito da Receita Federal, a se ver do teor do Parecer CST nº 477/88 (Doc. 03 anexo), abaixo parcialmente reproduzido:

(...)”

“Veja-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

(...)”

“Portanto, na questão posta nos autos, a prevalecer a exigência do recolhimento das penalidades de multa de lançamento de ofício incidentes sobre o I.I./PIS/Cofins, na forma prevista nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, a pretexto de ter ocorrido erro de classificação tarifária do produto de nome comercial ‘Para Base Ester’, despachado pela Declaração de Importação nº 04/1076260-6, carece de total respaldo legal, restará malferido o chamado Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, vez que, na questão posta nos autos, estamos diante, apenas, de eventual erro de classificação tarifária de produtos químicos importados, em nível de item/subitem tarifário, com alíquotas semelhantes, razão pela qual, não houve qualquer prejuízo ao Fisco.”

Da cognição do Parecer CST nº 477/1988, vemos que o mesmo não trata de multa de ofício e sim de multa por classificação tarifária errônea, conforme trecho do entendimento:

“(...) quanto à não aplicação de multa no caso de classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito pelo importador.”

As decisões administrativas trazidas pelo Impugnante, de forma semelhante, não versam sobre multa de ofício e sim sobre multa por falta de guia de importação ou multa por classificação incorreta na NCM.

Os aspectos de eventual inconstitucionalidade das multas de ofício não podem ser analisados nesta instância administrativa, por óbice do já citado art. 26-A do PAF.

A alegação de falta de respaldo legal para aplicação das multas de ofício não resiste à própria leitura do texto da defesa apresentada, na folha 189. A Impugnante se encarrega de apresentar o fundamento legal das mesmas, que, em parte, coincide com o apresentado pela Fiscalização Aduaneira, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

“DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES DE MULTAS DE OFÍCIO, COM BASE NOS ARTIGOS 44 E 45, DA LEI Nº 9.430/96.”

Por último, a alegação de que não teria havido prejuízo à União na conduta da empresa importadora Dystar posto que as alíquotas das classificações fiscais original e a apontada pela Fiscalização Aduaneira seriam idênticas, relembro que o assunto já foi objeto de análise na seção “*Questões de Mérito / Alíquotas do II e do IPI vinculado à importação*” deste Voto.

Dessarte, não posso concordar com os argumentos aqui analisados.

Cálculo dos juros de mora

Na folha 199, a Impugnante argumentou que (i) os juros de mora apenas seriam devidos após o “trânsito em julgado administrativo” do presente Processo e (ii) a taxa Selic teria sido considerada inconstitucional pelo STJ:

“Indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela, Notificação de Lançamento em questão, encargo esse, que somente pode ser computado após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas Decisões desse órgão colegiado. E a incidência de juros de mora nos casos da espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa Selic, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR, conforme ementa abaixo reproduzida:

(...)”

O CTN, no § 3º do art. 61, deixa claro o marco temporal inicial da incidência dos juros de mora, qual seja, “a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo”:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Contudo, é importante salientar que, por ser objeto de contestação administrativa, os créditos tributários deste Processo, entre os quais se incluem os juros de mora, encontram-se com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN.

Por fim, a decisão no REsp nº 215.881/PR, além de a Impugnante não ter demonstrado a vinculação da RFB a seu resultado, conforme disposições dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com alterações da Lei nº 12.844/2013, trata de incidente de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, que não faz parte da fundamentação legal do AI de interesse.

Como resultado, não posso aquiescer com os pontos aqui trazidos.

Base de cálculo da contribuição para o PIS Importação e da Cofins-Importação

Em 05/07/2013, foi publicado no Diário Oficial da União o Despacho MF nº S/N, de 02/07/2013, aprovando o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013. O referido Despacho ressaltou algumas conclusões do citado Parecer:

“(…)

(iii) A observância da tese firmada pelos Tribunais Superiores na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC deve ser introduzida formalmente na legislação tributária, por meio da expedição e/ou adequação dos atos e decisões normativos, a teor do disposto nos arts. 100 e 146 do CTN, e acarreta: a. A possibilidade de revisão de ofício dos lançamentos já efetuados e de retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo do crédito tributário não extinto e indevido. Nas hipóteses em que extinto o direito de crédito, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

(…)”

Por seu turno, o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 orienta:

“(…)”

4. Consequências da introdução da nova interpretação jurídica da Fazenda Nacional na legislação tributária, fundada em precedente formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

4.1 Possibilidade de revisão de ofício dos lançamentos já efetuados e retificação de ofício das declarações do sujeito passivo. A introdução do novo entendimento jurídico mais benéfico ao contribuinte deve aplicar-se retroativamente aos lançamentos já efetuados (ou às declarações já apresentadas) sob a regência da interpretação mais gravosa, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exegese. Inteligência dos arts. 146 e 149 do CTN.

Possibilidade do exercício da autotutela. Não há prazo para que a Administração Tributária proceda, de ofício, à revisão dos lançamentos já efetuados ou à retificação das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo do crédito tributário não extinto e indevido. Nas hipóteses em que

extinto o direito de crédito, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos. (...)

141. Contudo, a ausência de previsão expressa não pode constituir empecilho à revisão desses atos para conferir prevalência retroativa à nova (e, portanto, mais correta) interpretação da Fazenda Nacional, desde que em sentido mais favorável ao contribuinte. Decerto, inexistindo restrições à esfera jurídica do administrado, o poder-dever de restauração da legalidade não encontra óbices na necessidade de segurança jurídica (proteção da confiança legítima), de forma que se tem a plena incidência daquele princípio, conforme a integração autorizada pelo art. 108, II e III, do próprio CTN. (...)

148. Outra questão que merece abordagem específica diz respeito ao prazo para que a Administração Tributária proceda à revisão de ofício dos lançamentos efetuados, bem como a retificação das declarações apresentadas sob a égide do entendimento anterior (mais gravoso).

149. Sabe-se que o art. 149 do CTN, em seu parágrafo único, dispõe genericamente sobre o prazo para a revisão do lançamento pela Administração Tributária, nos seguintes termos: “A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”. Significa dizer que a revisão só pode ser efetuada dentro do quinquênio decadencial de que dispõe o Fisco para realizar originariamente o lançamento, ex vi do art. 173 do CTN. (...)

151. Quanto ao tema, a própria RFB tem posicionamento firmado no sentido de que “Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto”, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, nos termos do Parecer RFB/COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003: (...)

152. A propósito, o STJ também já se pronunciou no sentido de que “A revisão de lançamento ocorrida em favor do contribuinte, ensejando a redução do montante devido, não está sujeita ao prazo decadencial do art. 149, parágrafo único, do CTN, que visa a sua proteção”.

153. Corroborando os argumentos explicitados no Parecer COSIT nº 38, de 2003, entende-se que, desde que não extinto o crédito tributário, não há prazo para que a Administração Tributária proceda à revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida), fazendo prevalecer, dessa forma, a nova interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte. Nas hipóteses em que extinto o crédito da

Fazenda Nacional, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

(...)

162. De fato, a possibilidade de revisão de ofício dos lançamentos, de retificação das declarações do sujeito passivo, assim como do julgamento pela improcedência dos lançamentos no âmbito da primeira instância, como consectários do poder-dever de autotutela administrativa, pressupõem o legalidade, tornando-se, por isso, passíveis de anulação. Intuitivo perceber, de acordo com as razões já lançadas, que essa anulação somente será cabível quando a Fazenda manifestar concordância com a tese que lhe é desfavorável, superando formalmente os parâmetros interpretativos anteriormente adotados, o que, diante de julgados revestidos de força persuasiva especial (arts. 543-B e 543-C, do CPC), afigura-se como uma verdadeira tendência (regra). (...)

181. Diante de todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões, em resposta aos questionamentos formulados pela RFB: (...)

s) Corroborando os argumentos explicitados no Parecer RFB/COSIT nº 38, de 2003, entende-se que, desde que não extinto o crédito tributário, não há prazo para que a Fazenda Nacional proceda à revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida), fazendo prevalecer, dessa forma, a nova interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte. Nas hipóteses em que extinto o direito de crédito da Fazenda Nacional, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

(...)"

Em 09/10/2013, foi publicada a Lei nº 12.865/2013, cujo art. 26 alterou a redação do art. 7º da Lei nº 10.865/2004:

Art. 26. O art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou
....." (NR)*

Observa-se que a alteração legislativa promovida na Lei nº 10.865/2004 teve o provável intuito de adequá-la ao então novel entendimento exarado no julgamento do RE nº 559.937/RS.

Os incisos IV e V do caput e os §§ 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com redações dadas pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004, e pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, trazem a orientação de como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) deverão agir, dentre outros, no caso de matérias de repercussão geral cujas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) tenham sido desfavoráveis à Fazenda Nacional:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

...

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

...

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Em resumo, o inciso IV do caput e o § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 orientam que a RFB, após manifestação da PGFN, nos casos de repercussão geral e cujos resultados transitados em julgado tenham sido desfavoráveis à Fazenda Nacional, deverá seguir o entendimento adotado pelo STF em suas decisões.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, trata, dentre outros assuntos, da comunicação decorrente de julgamentos proferidos de recursos extraordinários

com repercussão geral reconhecida. Seu art. 3º prevê a informação da PGFN à RFB através de Nota Explicativa sobre a aplicação, ou não, do disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

A Nota Explicativa acima referida, no caso concreto, foi a Nota/PGFN/CASTF/nº 547/2015.

Por fim, o Parecer Cosit nº 1/2017, dissipa quaisquer outras dúvidas que ainda poderiam ter restado sobre a matéria:

“INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação.

A decisão do STF em recurso extraordinário na sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (antigo Código de Processo Civil), reproduzido no art. 1.035 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil), vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os de reconhecimento do indébito tributário, a partir da data da ciência da Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 1, de 2014. ...”

Consequentemente, em vista dos fatos e fundamentos acima apresentados, alerta a Alfândega do Porto de Santos a respeito da inteligência do § 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013.

Oportuno ressaltar, que esta matéria não é nova no CARF, nesse sentido cito o **Acórdão nº 3002-001.018**, julgado pela 2ª Turma Extraordinária, em sessão realizada na data de 22/01/2020, em que se discutiu a classificação fiscal sobre o mesmo produto, relativo ao Auto de Infração lavrado contra o mesmo contribuinte.

Naquela oportunidade, o Colegiado entendeu por converter o presente julgamento em diligência para que os autos fossem remetidos à unidade de origem, no intuito de que esta providenciasse, junto à FUNCAMP ou outro órgão especializado, e após a conclusão da diligência, decidiu que a classificação fiscal correta seria a disposta no **NCM 2930.90.79** (naquele caso foi adotada uma terceira não indicada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração). Com base em novo Laudo elaborado pela FUNCAMP, concluiu que o produto em questão seria um “sulfona” e que o enquadramento correto é o disposto na NCM 2930.90.79.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar arguida e no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green